

PARECER N° , DE 2012

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 590, de 2011, do Senador João Alberto Souza, que *altera o art. 1.211-B do Código de Processo Civil e o art. 71 do Estatuto do Idoso, para fixar prazos para o julgamento dos processos judiciais em que figure maior de sessenta anos de idade ou portador de doença grave e para garantir a observância à prioridade de tramitação desses feitos.*

RELATOR: Senador **PAULO DAVIM**

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 590, de 2011, de autoria do Senador João Alberto Souza, busca alterar dispositivos do Código de Processo Civil (CPC) e do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003), a fim de fixar prazos para o julgamento dos processos judiciais em que figure pessoa maior de 60 anos de idade ou portadora de doença grave, além de garantir a observância à prioridade de tramitação desses feitos.

No CPC, o projeto quer alterar o art. 1.211-B, acrescentando-lhe sete novos parágrafos: o § 4º, que fixa o prazo máximo de dois anos desde o ajuizamento da ação para que a decisão de primeiro grau seja proferida; o § 5º, que estabelece o prazo de até três meses para o julgamento da ação nas instâncias recursais; o § 6º, que proíbe o magistrado de julgar qualquer outra ação ou recurso em tramitação no respectivo órgão jurisdicional, depois de vencidos os prazos mencionados;

o § 7º, que exceta do alcance da vedação referida as ações constitucionais e as tutelas de urgência; o § 8º, que autoriza o Ministério Público ou qualquer das partes ou intervenientes a representar, ao Presidente do tribunal correspondente, contra o magistrado que desrespeitar as regras de prioridade de tramitação dos processos; o § 9º, que dispõe sobre a instauração de procedimento para apuração de responsabilidade; e o § 10, que confere ao relator da representação o poder de retirar das mãos do magistrado o processo cuja prioridade de tramitação foi desrespeitada, a fim de entregá-lo a outro julgador.

No Estatuto do Idoso, o PLS nº 590, de 2011, pretende modificar o art. 71, acrescentando-lhe também sete novos parágrafos, com teor idêntico aos anteriormente descritos, mas numerados como § 1º-A a § 1º-G.

Ao justificar sua iniciativa, o autor do projeto afirma que a prioridade processual para idosos e pessoas com doença grave já está assegurada na legislação, mas não é observada por muitos magistrados, seja pelo excesso de processos existentes sob sua tutela, seja por displicência. Indica duas lacunas legais que dificultam a reversão desse quadro: a indefinição de prazos para o julgamento dos processos prioritários e a inexistência de sanção contra quem ignora as regras de prioridade. Ressalta, por fim, a gravidade do comportamento do magistrado que viola o direito de prioridade processual das pessoas idosas e daquelas com doenças graves, argumentando que o tempo deles assim subtraído talvez seja irremediável.

Após o exame prévio deste Colegiado, o projeto passará pelo crivo da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), que sobre ele decidirá terminativamente.

Até o momento, o PLS nº 590, de 2011, não foi objeto de nenhuma emenda.

II – ANÁLISE

Nos termos do inciso VI do art. 102-E do Regimento Interno do Senado Federal, compete à Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa opinar sobre os projetos que cuidem da proteção aos idosos, caso específico do PLS nº 590, de 2011. O parecer deste Colegiado,

entretanto, ficará restrito ao exame de mérito, pois a matéria também será analisada na CCJ.

De pronto, impõe-se admitir que a notória morosidade da Justiça brasileira evidencia a pertinência desse projeto para a efetiva garantia dos direitos de dois segmentos da população particularmente vulneráveis: os idosos e os doentes graves.

De fato, se já é difícil para uma pessoa jovem e saudável aguardar anos e anos, às vezes décadas, até que o Judiciário julgue ação de seu interesse, imaginem o peso dessa espera na vida de alguém com idade avançada ou com algum tipo de debilidade física, orgânica ou mental, diariamente premido pela necessidade de superar desafios imensos para exercer os direitos mais corriqueiros, como o de ir e vir. Para doentes graves e idosos, tudo se faz urgente e não há tempo a perder diante da palpável ameaça de desfecho natural da vida.

Nesse contexto, a adoção das medidas propostas no PLS nº 590, de 2011, vem ao encontro da defesa da dignidade da pessoa humana, erigida como um dos fundamentos da República Federativa do Brasil, nos termos do art. 1º, inciso III, da Lei Maior do País. No caso dos idosos, conforme apregoa o *caput* do art. 230 da Constituição, essa defesa toma a forma de dever para a família, a sociedade e o Estado, que tem entre seus agentes os magistrados. É legítimo e oportuno, então, exigir deles a estrita observância da prioridade processual garantida em lei aos idosos e às pessoas portadoras de doença grave. Revela-se inquestionável, portanto, o mérito da proposição ora relatada.

Todavia, faz-se necessário ajustar a redação desse projeto aos ditames da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis. Primeiro, como determina a alínea “a” do inciso II do art. 11, convém articular melhor a linguagem na fórmula a ser dada ao § 6º do art. 1.211-B do CPC e ao § 1º-C do art. 71 do Estatuto do Idoso, deixando claro que a vedação ali expressa tem lugar enquanto não forem julgados os feitos prioritários. Depois, por conta do disposto nas alíneas “b” e “d” do inciso III do art. 12 da Lei Complementar nº 95, de 1998, deve-se renumerar os parágrafos a serem acrescidos ao art. 71 do Estatuto do Idoso e, por conseguinte, corrigir as remissões neles existentes, pois a estratégia de numeração eleita não se aplica a parágrafos: somente artigos e unidades superiores de agregação suportam o uso de letras após seus respectivos

números. Por isso, sugerimos adotar as duas emendas de redação apresentadas ao final deste relatório.

III – VOTO

Em vista do exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 590, de 2011, adotados os seguintes aperfeiçoamentos de natureza redacional:

EMENDA N° – CDH (DE REDAÇÃO)

Dê-se ao § 6º que o art. 1º do Projeto de Lei do Senado nº 590, de 2011, pretende acrescer ao art. 1.211-B do Código de Processo Civil a seguinte redação:

“§ 6º Vencidos os prazos mencionados nos §§ 4º e 5º, a autoridade judiciária não poderá exarar decisão em nenhuma outra ação em tramitação no órgão jurisdicional em que atue antes de julgar os feitos prioritários.”

EMENDA N° – CDH (DE REDAÇÃO)

Dê-se ao art. 2º do Projeto de Lei do Senado nº 590, de 2011, a seguinte redação:

“**Art. 2º** O art. 71 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso), passa a vigorar com a seguinte redação:

‘**Art. 71.**

.....

§ 5º Nos feitos de que trata este artigo, a autoridade judiciária de primeiro grau deverá proferir decisão final no prazo máximo de dois anos, contados da data do respectivo ajuizamento.

§ 6º Nas instâncias recursais, o julgamento independe de inclusão em pauta e deve ser finalizado no prazo máximo

de três meses, a contar da data de distribuição do processo no tribunal.

§ 7º Vencidos os prazos mencionados nos §§ 5º e 6º, a autoridade judiciária não poderá exarar decisão em nenhuma outra ação em tramitação no órgão jurisdicional em que atue antes de julgar os feitos prioritários.

§ 8º A vedação referida no § 7º não se aplica às ações constitucionais nem às tutelas de urgência.

§ 9º O órgão do Ministério Público ou qualquer das partes ou dos intervenientes poderão representar ao presidente do respectivo órgão jurisdicional colegiado contra o magistrado que comprovadamente tenha deixado de observar a prioridade de tramitação de que trata este artigo.

§ 10. Distribuída a representação a que se refere o § 9º ao órgão competente, será instaurado procedimento para a apuração da responsabilidade do magistrado.

§ 11. Conforme as circunstâncias, o relator da representação poderá avocar os autos em que ocorreu a inobservância à prioridade de tramitação, designando outro magistrado para conduzir o processo e decidir a causa.' (NR)"

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator